



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.731269/2013-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.694 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DO RENDIMENTOS  
**Recorrente** SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, a Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o autuado apresentou provas robustas demonstrando que os dados constantes da DIRF, fundamento da autuação, não representava a realidade dos fatos, notadamente em relação aos pretensos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larceda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-34.568/2014, às fls. 63/65, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2010, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/09/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal, a partir da confrontação com as importâncias declaradas em DIRF pelas fontes pagadores, apurou-se omissão de rendimentos recebidos da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, notadamente a diferença de R\$ 22.029,86, objeto de tributação nesta autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu acolher em parte a pretensão do contribuinte, afastando parte da exigência fiscal relativamente ao valor recebido a título de aluguel, o qual fora lançado a maior.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 72/73, procurando demonstrar a sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que os rendimentos recebidos pela fonte pagadora pessoa jurídica são provenientes de alugueis e não de remuneração como afirma a notificação fiscal, requerendo seja afastada a tributação imputada a este título.

Explicita que desde 1972, quando formado em medicina, elabora os ajustes na sua declaração de imposto de renda com 100% de veracidade, nunca omitindo renda. Alega laborar em tempo total no Hospital Nossa Senhora da Conceição e Hospital Cristo Redentor, além de receber rendimentos do INSS decorrente da aposentadoria, não fazendo sentido a conclusão de que possui vínculo empregatício com o inquilino.

Contrapõe-se à conclusão do julgador de primeira instância, aduzindo que formalizou sua Declaração de imposto de renda pertinente ao exercício em questão de acordo com a DIMOB fornecida pela imobiliária, tendo conferido todos os dados ali constantes, os quais se apresentam corretos, consoante documentação acostada aos autos.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que nunca recebeu rendimentos do trabalho da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, sendo um verdadeiro absurdo e incoerência receber alugueis e salário de

uma mesma fonte pagadora, sobretudo por exercer ofício de médico e a empresa ser do ramo de comunicação.

Em defesa de sua pretensão, colaciona aos autos nesta oportunidade sua carteira profissional com o fito de demonstrar os vínculos empregatícios que possuiu no período objeto da autuação.

Assevera quando tomou conhecimento da conclusão fiscal, quanto ao pretenso vínculo empregatício com aludida empresa, procurou a sua proprietária para verificar o ocorrido, tendo sido informado que aquela pessoa jurídica não tem mais contato com o contador responsável a época, não sabendo a proprietária informar o que aconteceu.

Diante desse cenário, o contribuinte sustenta só pode ter havido erro de preenchimento da declaração por parte do contador da empresa, que ao invés de preencher como pagamentos de aluguéis, o fez como pagamentos de salário, o que não condiz com a realidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 17 de fevereiro de 2016 por este Nobre Conselheiro que subscreve, integrante desta Colenda Turma, onde naquela oportunidade o Colegiado, por qualidade, decidiu por transformar o julgamento em diligência nos termos da Resolução n° 2401-000.490, *in verbis*:

"(...)

## *II. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM DILIGÊNCIA.*

*Em que pesem as valiosas considerações expostas pelo Ilustre Relator, ousou divergir data vênica do desfecho proposto ao presente feito.*

*Colhemos dos autos que o lançamento remanescente aviado na Notificação de Lançamento n° 2010/881333057167804, a fls. 05/09, tem por fatos geradores os rendimentos de aluguel e royalties (cod. 3208) no valor de R\$ 19.738,48 recebidos da empresa Alternativa Consultoria em Educação e Comunicação Social Ltda, a qual declara em sua DIRF, também o Recorrente como beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado (cód. 0561) no montante de R\$ 18.558,58, conforme especificado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte da Declarante, a fls. 61/62.*

*Em sede de defesa administrativa, o Contribuinte afirma que os rendimentos recebidos da fonte pagadora acima citada são provenientes de alugueis e não de remuneração, contrariando assim o declarado pela pessoa jurídica em tela, em sua DIRF a fls. 61/62.*

*Ocorre que os elementos de prova acostados pelo Recorrente aos autos não se revelaram suficientes para infirmar, de maneira categórica, as informações prestadas pela Fonte Pagadora a fls.*

*61/62, se prestando, ao meu sentir, como meras peças indiciárias da tese por ele desenvolvida nos autos.*

*De acordo com o Art. 29 do Dec. nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Nesse contexto, em atenção ao princípio da Verdade Material, e visando à consolidação da convicção deste subscritor, propondo a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Autoridade Lançadora promova sindicância perante a empresa Alternativa Consultoria em Educação e Comunicação Social Ltda, visando a verificar a fidedignidade das informações prestadas em sua DIRF e, se for o caso, retificá-las."*

Em resposta a diligência encimada, foram anexados ao processo os documentos de e-fls. 124/127, quais sejam: DIRF Retificadora da Alternativa Consultoria em Educação e Comunicação Social Ltda. e DIRF do contribuinte, após retorno ao Egrégio Conselho, os autos retornaram a minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's das fontes pagadoras, apurou-se na presente autuação omissão de rendimentos recebido da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, notadamente a diferença de R\$ 22.029,86, objeto de tributação nesta autuação.

Em sua defesa inaugural, a contribuinte sustentou não ter havido omissão de rendimentos, os quais foram declarados corretamente, de conformidade com a DIMOB apresentada pela imobiliária responsável pela administração do aluguel do imóvel em referência.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu acolher em parte a pretensão do contribuinte, afastando parte da exigência fiscal relativamente ao valor recebido a título de aluguel, o qual fora lançado a maior, com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

*O contribuinte refere apenas rendimentos de aluguel em sua impugnação. Mas a Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda o declara beneficiário de rendimentos por ela pagos no ano 2009 a título de aluguel (R\$19.738,48) e do trabalho com vínculo empregatício (R\$18.558,48). É o que consta da declaração de imposto de renda retido na fonte (Dirf), apresentada por essa fonte pagadora (fls.61/62).*

*Sobre o rendimento bruto de aluguéis recebidos, R\$19.738,48, cabe deduzir a comissão da administradora do imóvel, no percentual de 10%, como consta da declaração de informações sobre atividades imobiliárias (Dimob):*

*1 Rendimento de aluguel (19.738,48) 17.764,64*

*2 Rendimento do trabalho com vínculo empregatício 18.558,48*

*3 Total de rendimentos recebidos da Alternativa [1]+[2]  
36.323,12*

*4 Rendimentos declarados dessa fonte pagadora 16.267,11*

*5 Omissão de rendimentos apurada [3][4] 20.056,01*

*Dessa forma, é cabível a alteração do lançamento que se demonstra a seguir:*

AC2009

VALOR(R\$)

---

1) Base de cálculo apurada no lançamento	440.817,19
2) Omissão de rendimentos descaracterizada (22.029,8520.056,01)	1.973,84
3) Base de cálculo alterada [1][2]	438.843,35
4) Imposto devido (27,5% 7.955,36)	112.726,56
5) Total de imposto pago declarado	106.857,87
6) IRRF sobre infração	52,03
7) Saldo do imposto a pagar após alterações [4][5][6]	5.816,66
8) Saldo do imposto a pagar declarado	400,83
9) Imposto suplementar [7][8]	5.415,83

*Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o contribuinte do valor de R\$542,80 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$5.415,83 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes. [...]"*

Em suma, a manutenção de parte da exigência fiscal com base exclusivamente na DIRF, às fls. 61/62, apresentada pela fonte pagadora, Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda., a qual declarou o contribuinte ter pago ao contribuinte no exercício sob análise os seguintes valores: R\$ 19.738,48, a título de aluguel; e R\$ 18.558,48, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Ainda irredimido com a autuação e, bem assim, a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário, asseverando que os rendimentos recebidos pela fonte pagadora pessoa jurídica são provenientes de alugueis e não de remuneração como afirma a notificação fiscal, tendo formalizado sua Declaração de imposto de renda pertinente ao exercício em questão de acordo com a DIMOB fornecida pela imobiliária, requerendo seja afastada a tributação imputada a este título.

A fazer prevalecer seu entendimento, elucida que desde 1972, quando formado em medicina, elabora os ajustes na sua declaração de imposto de renda com 100% de veracidade, nunca omitindo renda. Alega que labora em tempo total no Hospital Nossa Senhora da Conceição e Hospital Cristo Redentor, além de receber rendimentos do INSS decorrente da aposentadoria, não fazendo sentido a conclusão de que possui vínculo empregatício com o inquilino.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que nunca recebeu rendimentos do trabalho da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, sendo um verdadeiro absurdo e incoerência receber alugueis e salário de uma mesma fonte pagadora, sobretudo por exercer ofício de médico e a empresa ser do ramo de comunicação.

Em defesa do seu entendimento, colaciona aos autos nesta oportunidade sua carteira profissional objetivando demonstrar os vínculos empregatícios que possuiu no período objeto da autuação.

Alega que ao tomar conhecimento da conclusão fiscal, quanto ao pretense vínculo empregatício com aludida empresa, procurou a sua proprietária para verificar o ocorrido, tendo sido informado que aquela pessoa jurídica não tem mais contato com o contador responsável a época, não sabendo a proprietária informar o que aconteceu.

Diante desse cenário, o contribuinte sustenta só pode ter havido erro de preenchimento da declaração por parte do contador da empresa, que ao invés de preencher como pagamentos de aluguéis, o fez como pagamentos de salário, o que não condiz com a realidade.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a pretensão do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Destarte, o lançamento encontra-se escorado exclusivamente na DIRF apresentada pela fonte pagamento, ALTERNATIVA CONSULTORIA, documento que se apresenta como meio hábil para realizar lançamento, mas não como uma verdade absoluta.

Trata-se, portanto, de uma presunção "*juris tantum*" (presunções discutíveis), onde fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa, aliás, já se debruçou sobre o tema, reconhecendo que o lançamento fundado exclusivamente em informações constantes das DIRF's de fontes pagadores, em que pese serem válidos, podem ser rechaçados quando o contribuinte consegue comprovar que os dados ali inseridos não representam a realidade dos fatos. É o que se extrai do Acórdão nº 12-76.284, da lavra da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, exarada nos autos do processo administrativo nº 10735.720403/2014-41, com a seguinte ementa:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Deve ser cancelado o lançamento, no tocante à omissão de rendimentos, cujo recebimento foi contestado, quando não há nos autos prova da infração cometida.*

**DIRF - VALOR DE PROVA.**

**A Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda.**

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte."*

Na hipótese dos autos, a contribuinte logrou comprovar que, de fato, houve verdadeiro equívoco nos dados constantes da DIRF da fonte pagadora, ALTERNATIVA

CONSULTORIA, quanto as informações relativas os rendimentos pagos por conta de vínculo empregatício, senão vejamos:

Os rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte da empresa ALTERNATIVA CONSULTORIA, a título de aluguel, no valor de R\$ 16.267,11, é exatamente o mesmo que consta da DIMOB, às fls. 12/14. A rigor, se analisarmos o Informe do Imposto de Renda, de fl. 15, fornecida pela empresa administradora do imóvel, constata-se que o rendimento líquido declarado, após o IRF, é ainda maior do que o efetivamente recebido, R\$ 16.111,66.

Relativamente aos pretensos rendimentos recebidos por conta do trabalho com vínculo empregatício, o contribuinte desde o primeiro momento nega que tenha prestado serviços àquela empresa, trazendo à colação para comprovar sua alegação a Carteira de Trabalho, às fls. 84/97, não havendo qualquer anotação pertinente à Alternativa Consultoria.

Não bastasse isso, cumpre acolher, igualmente, o argumento do contribuinte no sentido de não ser crível que um médico preste serviços, ou seja, mantenha vínculo empregatício, com sua inquilina, empresa de consultoria na área de comunicação.

Corroborando as alegações do contribuinte, bem como o entendimento já exarado por este Conselheiro, após retorno de diligência, foi anexado ao processo a DIRF retificadora da empresa Alternativa Consultoria, onde não consta o nome do contribuinte na lista de beneficiários para o ano em questão. Assim, não há que se falar na pretensa omissão de rendimentos, pois o auditor efetuou o lançamento com base nas informações constantes da Declaração da Alternativa Consultoria, ou seja, não constando na DIRF retificadora a informação que ensejou a notificação, esta não tem o condão de prosperar.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência da infração pertinente aos rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira